



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.  
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA  
ETAPA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.  
ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO.**

AGRAVO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040886392

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BRASIL TELECOM / OI

AGRAVANTE

JOSE DILNEI PAZ RAMOS E  
OUTROS

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH E DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES.**

Porto Alegre, 24 de março de 2011.

**DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

**DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)**

Trata-se de agravo interno oferecido por BRASIL TELECOM / OI, nos autos do agravo de instrumento nº 70040222713 que havia interposto em desfavor de JOSE DILNEI PAZ RAMOS E OUTROS.

O agravante interpôs agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão interlocutória, proferida pelo magistrado de 1º grau, que entendeu cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Em decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignado com a decisão, interpôs o presente agravo.

Em suas razões, alega ser inviável a fixação de nova verba honorária. Pondera que o montante fixado na fase de conhecimento destinasse a remunerar o trabalho do profissional ao longo de todo o processo. Entende que a verba somente seria cabível em caso de extinção da execução. Coleciona precedente.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

**VOTOS**

**DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)**

Ilustres Colegas.

Com intuito de evitar desnecessária tautologia, reproduzo os fundamentos (fls. 404v-405v) da Decisão Monocrática recorrida, adotando-os também para afastar o pleito constante do presente recurso:

*“Acerca dos honorários advocatícios, embora ausente previsão específica a respeito no art. 475-J do Código de Processo Civil, a interpretação sistemática do*



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

*Código (levando em conta, especialmente, o disposto no art. 20, § 4º) e o próprio espírito da Lei nº 11.232/2005, leva à conclusão de que os mesmos abrangem apenas ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de cognição. Todavia, fazendo-se necessário vencer a resistência do réu em cumprir voluntariamente o julgado, deve o labor despendido pelo causídico receber a justa remuneração (cf. Araken de Assis, Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 264).*

*Nesse diapasão, colaciono decisão do STJ:*

**“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

*- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.*

*- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.*

*- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.*

*- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.*



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

*- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.*

*Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)".*

*No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte:*

*“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. Dispensável a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da sentença, pois o prazo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão. Decorridos os 15 dias sem implemento dos termos da sentença ou acórdão, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Viável o arbitramento de honorários advocatícios para pronto pagamento em percentual compatível com o valor a ser executado em cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70034677369, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do*



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

*RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 18/02/2010”.*

*“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. Desnecessária a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da sentença, pois o prazo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão. Decorridos os 15 dias sem implemento dos termos da sentença ou acórdão, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Viável o arbitramento de honorários advocatícios para pronto pagamento em percentual compatível com o valor a ser executado em cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento na parte em que é conhecido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70034409235, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/01/2010)”.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Pelo princípio da causalidade, quem causa a instauração de um procedimento ou fase do processo, deve responder pelas despesas decorrentes. Mesmo não se tratando de um novo processo, como era na antiga sistemática processual, o advogado continua atuando, devendo ser remunerado pelo seu trabalho. Honorários estabelecidos em consonância com os critérios insculpidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do*



LRAS  
Nº 70040886392  
2011/CÍVEL

*CPC. Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70034637983, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/03/2010)."*

*Nesse compasso, tenho que é cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Ademais, mantenho a fixação realizada na decisão recorrida, pois feita com observância do que determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."*

Outrossim, nada acrescenta a parte agravante, em suas razões, que pudesse alterar as deliberações postas na decisão recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

- Presidente - Agravo nº 70040886392, Comarca de Porto Alegre:  
"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA THEREZA BARBIERI